



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416864

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2114304-07.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é agravado EA COMERCIO DE MOVEIS PARA COZINHAS E MODULADOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), MARIA SALETE CORRÊA DIAS E LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ROBERTO MAIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMENTA: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. INDEFERIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto pelo exequente contra decisão que indeferiu pedido de expedição de ofício SISBAJUD para apresentação de extratos bancários da parte executada, sob fundamento de proteção ao sigilo bancário.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a quebra de sigilo bancário via SISBAJUD é justificável na execução de título extrajudicial, diante da alegação de tentativas infrutíferas de penhora e indícios de fraude.

III. Razões de Decidir

3. A utilização do SISBAJUD requer demonstração concreta de sua utilidade na satisfação da execução, o que não foi comprovado pelo agravante.

4. A medida pleiteada carece de indícios consistentes de que a parte executada possua ativos em contas bancárias, tornando a quebra de sigilo desproporcional e sem propósito prático.

IV. Dispositivo e Tese

5. Não provimento ao agravo de instrumento.

Tese de julgamento: 1. A quebra de sigilo bancário exige demonstração de utilidade concreta e proporcionalidade. 2. A ausência de indícios consistentes de ativos justifica o indeferimento da medida.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, XII; CPC, art. 139, IV; LC 105/2001.

VOTO nº 33540

RELATÓRIO:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A* contra a r. decisão de fls. 309 proferida nos autos da ação de execução de título extrajudicial (1042826-52.2022.8.26.0002) que indeferiu o pedido de expedição de ofício SISBAJUD para apresentação de extratos bancários da parte executada, sob o fundamento de que *“o sigilo dos dados bancários compreende garantia fundamental, consagrada no texto constitucional no artigo 5º, inciso XII e a quebra desse sigilo somente pode ocorrer nas hipóteses previstas na Constituição, ou seja, para fins*

de investigação criminal ou instrução processual penal”.

Inconformado, o agravante recorre, argumentando, em síntese, que: (a) o sigilo bancário não é direito absoluto, podendo ser afastado mediante decisão fundamentada, conforme entendimento do STF; fundamentada, conforme entendimento do STF; (b) a pesquisa via SISBAJUD é prática legítima e disponível ao Judiciário para agilizar ordens às instituições financeiras; (c) a execução tramita desde 2022, com diversas tentativas infrutíferas de localização de bens ou ativos, o que justificaria a medida; (d) o sócio da agravada teria confessado fraude nas operações que originaram os contratos com a instituição financeira; (e) a negativa da medida representaria cerceamento de acesso à justiça; (f) o TJSP admite a quebra do sigilo bancário diante de indícios de fraude à execução; (g) o SISBAJUD atende aos princípios da razoável duração do processo e da eficiência; (h) a LC 105/2001 e o CPC autorizam o afastamento do sigilo quando indispensável ao cumprimento das ordens judiciais; (i) o sistema visa à redução da morosidade e ao aumento da efetividade das decisões; (j) o objetivo do recurso é obter informações essenciais à satisfação do crédito, após tentativas frustradas de penhora.

FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão ao agravante.

A pretensão de quebra de sigilo bancário da parte executada por meio do sistema SISBAJUD, com a apresentação de extratos bancários, carece de demonstração mínima de efetividade na satisfação da execução. Embora o sistema SISBAJUD represente relevante instrumento à disposição do Judiciário, sua utilização não pode se dar de forma indiscriminada, tampouco desprovida de elementos que indiquem sua utilidade concreta ao deslinde do feito executivo.

No caso dos autos, o agravante limita-se a

reproduzir fundamentos genéricos e abstratos sobre a importância do SISBAJUD, sem demonstrar que a medida pleiteada possui real potencial de localizar ativos ou bens passíveis de constrição. A simples alegação de que a ação tramita desde 2022 com tentativas infrutíferas de penhora não é, por si só, suficiente para justificar a medida excepcional, sobretudo diante da inexistência de indícios minimamente consistentes de que a parte executada disponha de ativos em contas bancárias a serem revelados por meio de extratos retroativos.

Ademais, o deferimento da medida deve observar os princípios da utilidade, necessidade e proporcionalidade, de modo a evitar diligências que, além de invasivas, configurem verdadeira devassa patrimonial sem propósito prático. Ressalte-se que a finalidade do processo executivo é a efetiva satisfação do crédito, e não a prática de atos processuais meramente investigativos sem prognóstico de êxito.

Cumpra ainda observar que o julgador de origem detém ampla discricionariedade para conduzir o processo executivo segundo os meios que considerar mais adequados e eficazes (CPC, art. 139, IV), o que inclui a possibilidade de indeferir providências que, embora disponíveis, se mostrem inócuas ou desnecessárias no caso concreto.

Por fim, não se ignora que o sigilo bancário não é absoluto, podendo ser afastado mediante decisão judicial motivada. Contudo, tal afastamento pressupõe a demonstração da utilidade da medida no caso concreto, o que, como visto, não ocorreu.

Nesse sentido os seguintes julgados deste Tribunal:

Agravo de instrumento. A utilização do Sisbajud para obter extrato da movimentação bancária efetuada pelo executado é medida imprópria em razão do

sigilo bancário, excepcionando-o apenas em situações previstas em lei, o que não é o caso. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2102843-38.2025.8.26.0000; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/04/2025; Data de Registro: 24/04/2025)

PROCESSO – Decisão que indeferiu pedido de pesquisa em nome da parte executada nos Sistemas CCS Bacen e Sniper, bem como o pedido de requisição de extratos bancários e de expedição de ofício ao DETRAN - Reforma da r. decisão agravada para deferir o pedido de pesquisa de bens em nome da parte executada nos Sistemas CCS Bacen e Sniper, bem como deferir o pedido da parte credora agravante de pesquisa pelo Sistema Sisbajud com disponibilização de extratos bancários, visto que não localizados bens suficientes para garantir a satisfação do débito exequendo – Manutenção da r. decisão agravada, quanto ao indeferimento do pedido de expedição de ofício ao Detran/SP, porque a expedição de ofício ao Detran/SP trará as mesmas informações fornecidas no Sistema Renajud. Recurso provido, em parte. (TJSP; Agravo de Instrumento 2376822-83.2024.8.26.0000; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025)

Ação de Execução. Decisão agravada que indeferiu o

requerimento formulado pelos exequentes, que objetivava a utilização do sistema SISBAJUD para obtenção de extratos bancários dos executados, bem como do sistema INFOJUD, para pesquisa de declarações de imposto de renda. Cabimento apenas do segundo requerimento, eis que o primeiro importa em injustificada quebra de sigilo bancário dos agravados. Recurso provido em parte. (TJSP; Agravo de Instrumento 2337849-59.2024.8.26.0000; Relator (a): Luis Carlos de Barros; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Iacanga - Vara Única; Data do Julgamento: 22/01/2025; Data de Registro: 22/01/2025)

Dessa forma, ausente a utilidade prática da providência pretendida, revela-se legítimo o indeferimento da quebra de sigilo bancário pela instância de origem, razão pela qual deve ser mantida a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Se dão como prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais ventilados no agravo de instrumento, não sendo preciso transcrevê-los aqui um a um, nem mencionar cada artigo por sua identificação numeral.

DISPOSITIVO

Termos em que voto pelo **NÃO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

ROBERTO MAIA
Relator
(assinado eletronicamente)